



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2014.0000287266**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005780-54.2010.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante/apelado MARCOS EVANGELISTA, é apelado/apelante MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA EVANGELISTA.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL BRANDI (Presidente sem voto), HENRIQUE NELSON CALANDRA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 14 de maio de 2014

**RAMON MATEO JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
7ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 3755

Apelação nº 0005780-54.2010.8.26.0103

Apelante: Marcos Evangelista e Marcos Antonio de Oliveira Evangelista

Apelado: Marcos Antonio de Oliveira Evangelista e Marcos Evangelista

Comarca: Caconde

Juiz sentenciante: Carlos Alexandre Aiba Aguemí

DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais ajuizada por filho em face de genitor, com alegação de abandono afetivo e material, eis que fruto de relacionamento extraconjugal, havendo o reconhecimento da paternidade tardio, com diluição de bens. Comprovação do relacionamento do réu com a genitora do autor. A responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos os valores e princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter. Abandono afetivo e material configurados. Dano moral comprovado. Assédio moral é espécie de dano moral, não cabendo indenizações distintas. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo réu, eis que a definição da indenização é critério subjetivo, não importando a sua redução em decaimento do pedido. Sentença reformada nesse ponto. Apelo do réu Improvido, apelo do autor parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por perdas e danos (Em apenso, ação cautelar de sequestro de bens imóveis) que Marcos Antonio de Oliveira Evangelista move em face de Marcos Evangelista, seu genitor, em virtude de ser filho espúrio de pessoa casada (com muitos bens e influente em seu meio social), obrigando sua genitora (em estado gravídico) a assinar declaração no gabinete da Promotoria Pública isentando-o da paternidade (declaração que atribuiu imagem negativa a sua genitora, comparando-a a uma prostituta), tendo vida difícil (sua mãe faleceu quando tinha oito anos), cresceu à mercê da

sorte, chegou a ser preso e cumpriu pena, e perto da maioria ingressou com ação de reconhecimento de paternidade, que foi confirmada (fls.113/115), após o que o genitor diluiu seus bens imóveis entre os outros filhos (de seu casamento), todos formados e bem encaminhados na vida. Entendendo caracterizado o abandono afetivo, pleiteia reparação por prática de assédio moral, danos morais e materiais (fls.02/11).

O Juízo Monocrático julgou procedente em parte o pedido, para condenar o réu a pagar R\$100.000,00 (cem mil reais) com correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir da prolação da sentença (Sum 362, STJ), determinando a exclusão de constrição judicial de 50% dos dois bens mencionados — objeto de sequestro (fls.692), extinguindo o processo com espeque no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com custas e honorários recíprocos (fls.683/688; 694/696).

Inconformado apela marcos Evangelista. Sustenta que após a mencionada declaração da genitora, não mais foi procurado pela mesma (que não informou seu paradeiro e nem o nascimento de seu filho), conforme atestou testemunha (fls.432). Alega que somente após 22 anos o apelado ajuizou a ação de investigação de paternidade, que foi extinta por inércia (sem motivo abandonou a causa), mudando de residência sem deixar vestígio de seu paradeiro (o apelante só foi saber que era pai do apelado quando este contava 40 anos de idade). Aduz que o apelado não provou a ocorrência de danos sofridos pelo



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

abandono paterno (do apelante), que inexistente, vez que o apelado tem profissão, constituiu família (esposa e filhos), vive harmoniosamente em sociedade, adquiriu bens (em nome de sua filha menor), não havendo ofensa à dignidade da pessoa humana, abrigando a sentença o enriquecimento sem causa. Afirma não ter sido respeitado o princípio da razoabilidade, vez que o apelante vive com sua convivente de recursos do INSS (sua aposentadoria é de um salário mínimo), reside em imóvel adquirido pelo SFH, sendo as outras duas propriedades adquiridas após 60 anos de efetivo serviço na lavoura (com a ajuda de esposa e filhos), não tendo sido provada a rejeição pelo não reconhecimento paterno e suas implicações, tendo a sentença (condenando um ancião de 93 anos a indenizar ao apelado a quantia de R\$100.000,00) contrariado todas as provas encartadas aos autos (a demora no reconhecimento da paternidade deveu-se ao apelado e sua genitora), não ocorrendo o dano moral por abandono. Pleiteia a reforma da sentença (fls.702/718).

Irresignado apela Marcos Antonio de Oliveira Evangelista. Sustenta que o apelado é empresário (produtor de café) e tinha conhecimento da paternidade desde longuíssima data (fls.435/436), não aceitando o apelante como filho (podendo ter ajudado com estudo, trabalho, ao menos a ter uma vida digna), dando causa ao abandono afetivo. Alega que o dano moral (o apelado, sabendo da paternidade, abandonou o filho) diverge do assédio moral (crueldade do apelado com o apelante, desmoralizando a ele e sua genitora), pleiteando a condenação pelo assédio

moral, a majoração do valor fixado por dano moral, bem como a condenação em honorários advocatícios (fls.722/741).

Em apenso, ação cautelar de sequestro de bens imóveis. Em evidente equívoco, apela novamente o autor Marcos Antonio de Oliveira Evangelista (fls.748/767), repetindo os mesmos fatos e fundamentos da apelação outrora apresentada (fls.722/741). Peça não recebida.

Recurso de apelação do réu preparado (fls.719/721), tempestivo, recebido (fls.742) e contrariado (fls.823/837).

Recurso de apelação do autor não preparado ante a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça (fls.142), tempestivo, recebido (fls.742) e contrariado (fls.770/783) com documentos (fls.784/818) .

É o relatório.

Voto.

A apelação do réu não merece provimento, a apelação do autor merece provimento parcial.

Com efeito, o Juízo *a quo* fundamentou a decisão da seguinte forma:

*"(...) Com precisão de 99,999%, foi reconhecida a probabilidade de paternidade do réu em relação ao autor (fls.99). Com tal percentual, não há mais probabilidade, mas sim absoluta certeza da paternidade. Por r. sentença foi reconhecida a paternidade (fls.113/115). (...) A paternidade provoca o surgimento de deveres. Examinando-se o Código Civil vigente à época dos fatos, verifica-se que a lei atribuía aos pais o dever de direção da criação e educação dos filhos, e de tê-los*

*não somente sob sua guarda, mas também sob sua companhia (art. 384, I e II). Há, portanto, fundamento estritamente normativo para que se conclua que a paternidade não gera apenas deveres de assistência material, e que além da guarda, portanto independentemente dela, existe um dever, a cargo do pai, de ter o filho em sua companhia. Além disso, o abandono era previsto como causa de perda de pátrio poder (art.395, II), sendo cediço que não se pode restringir a figura do abandono apenas à dimensão material. Regras no mesmo sentido estão presentes também no Código Civil vigente (arts. 1.634, I e II e 1.638, II). (...) A par da ofensa à integridade física (e psíquica) decorrente de um crescimento desprovido do afeto paterno, o abandono afetivo se apresenta também como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar. No caso ora versado, o réu não foi mero pai ausente ou irresponsável, que deixou o filho aos cuidados somente maternos, que não procurou dar maior atenção e carinho ao filho. Não. O réu foi muito pior do que isso. Ele fez questão de ausentar-se por completo da vida do autor. Procurou eximir-se de responsabilidade buscando um falso amparo institucional com a declaração reproduzida às fls.06. O abandono paterno, somado à má sorte do falecimento da genitora ainda na infância do autor, contribuiu significativamente para o infeliz destino que teve a vida do autor. Levar vida errante e perambular por cidades diversas quase sem destino. Entrar para a criminalidade e passar importantes anos de sua vida encarcerado. Não é essa a vida que os demais filhos do autor tiveram. E não tiveram porque não sofreram a desgraça da rejeição paterna. Evidente, por isso, a reparação de cunho moral, que o autor, na inicial, desmembrou em dano moral e assédio moral, mas que, por aqui, são tratadas em conjunto” (fls.683/686).*

Escreite a sentença, que conclui pelo abandono material e afetivo do réu em face do autor.

Diante de todas as provas colacionadas, comprovada a paternidade, não é crível que o réu não tivesse conhecimento de sua paternidade antes da ação de reconhecimento interposta pelo réu, eis que nos autos consta cópia da ação de alimentos proposta pela genitora do réu em

1970 (fls.261/284, da qual o réu foi devidamente citado (fls.277).

O relacionamento entre o réu e a genitora do autor (viúva) restou devidamente comprovado, e ao que se sabe tal senhora mantinha relacionamento *apenas* com o réu (empresário do café), segundo depoimento encartado (fls.293/294; 435/436), mas, que, certamente, se viu moralmente coagida a assinar a declaração junto ao Ministério Público (fls.308 – reproduzida às fls. 06), que deve ser desconsiderada ante a certeza da paternidade (fls.99).

A atitude do réu em diluir seu patrimônio, na mesma época em que a primeira ação do autor foi proposta, revela sua preocupação tão somente focada nos bens materiais, em, mais uma vez, escudar-se de sua responsabilidade como pai, em desfavor do autor, seu filho.

Cabe observar que os gregos antigos traduziam o amor com três expressões: *Ágape* (amor divino), *Eros* (amor humano, desejo de se unir ao que é belo) e *Filia* (amor filial, próprio de pais e filhos).

O autor não vem a Juízo para pedir “amor” de seu pai, mas cobrar deste a sua responsabilidade que decorre da paternidade. O amor não poderia ser concedido ou inserido no coração da parte, por ato judicial.

Observo que a responsabilidade da paternidade vai além do meramente material, implicando em procurar moldar no caráter dos filhos (em seus espíritos) os valores e

princípios que lhes farão enveredar pela vida, cômicos da necessidade da prática do bem, que norteará sua busca pela felicidade e pautará a conduta dos mesmos nos anos vindouros, seja no lado emocional, seja no lado profissional e igualmente no lado espiritual, vez que a religião corrobora para aprimorar o caráter.

Nesse sentido, o réu descurou de sua responsabilidade para com o autor, infelizmente. Essa desídia causou moral que deve ser reparado.

Desta feita, foge ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou mesmo, a manter um relacionamento afetivo, isso cabe tão somente à consciência de cada um, em seu discernimento pessoal, sopesando valores e princípios apreendidos. Entretanto, em sua missão de pacificação social e *humanização* do Direito, tem o Judiciário a missão de reparar as injustiças, dentro dos limites da lei.

A indenização arbitrada "não tem a finalidade de compelir o pai ao cumprimento de seus deveres, mas atende duas relevantes funções, além da compensatória: a punitiva e a dissuasória" (*Indenização por Abandono Afetivo*, Luiz Felipe Brasil Santos, *in* ADV - Seleções Jurídicas, fevereiro de 2005).

Nesse sentido, também o escólio de Cláudia Maria da Silva: "Não se trata, pois, de "dar preço ao amor" – como defendem os que resistem ao tema em foco -, tampouco de "compensar a dor" propriamente dita. Talvez o aspecto mais relevante seja alcançar a função punitiva e dissuasória da reparação dos danos, conscientizando o pai do gravame causado ao filho e sinalizando para



ele, e outros que sua conduta deve ser cessada e evitada, por reprovável e grave." (*Descumprimento do Dever de Convivência Familiar e Indenização por Danos à Personalidade do Filho*, in Revista Brasileira de Direito de Família, Ano VI, nº 25 – Ago-Set 2004).

De outro giro, o assédio moral é espécie do gênero dano moral, não há que se falar em indenizações distintas.

Subdivide-se o assédio moral em: *perseguições coletivas*, que podem culminar em violência física (*mobbing*), em chacotas e isolamento - mais relacionada a ofensas ou violência individual do que organizacional (*bulling*) e repetição incessante da mesma ação, por maneiras e táticas variadas (*stalking*).

É cediço que o dano moral não encontra, na legislação (exceto em alguns casos, como na Lei de Imprensa e no Código Brasileiro de Telecomunicações), parâmetro para sua fixação.

Entretanto, o seu arbitramento pelo juiz é amplamente aceito pela jurisprudência majoritária, que deve levar em conta alguns critérios, principalmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa cadência, a condenação deverá assumir caráter pedagógico ao réu, sem incidir no enriquecimento sem causa do autor.

Segundo a jurisprudência, a fixação do valor da

indenização por dano moral deve se pautar em critérios como a extensão do fato, a intensidade (do ato ilícito), o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes, o caráter pedagógico da indenização e, especialmente, a razoabilidade do valor arbitrado.

Nessa senda, o arbitramento em R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de verba indenizatória por dano moral, revela-se justo por todos os fatos descritos nestes autos, estando em consonância com o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade e servirá de desestímulo ao réu e compensatório ao autor, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, bem por isso é que não pode ser considerado insignificante ou excessivo, situando-se em patamar condizente com os fatos específicos do caso em testilha.

Procede, contudo, o pedido do autor para a condenação do réu nas verbas da sucumbência e em honorários advocatícios, eis que a definição da indenização é critério subjetivo, não importando a sua redução em decaimento do pedido.

Nessa senda, condena-se o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
7ª Câmara de Direito Privado

advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, a teor do art. 20, §3º do Código de Processo Civil, reformando-se a r. sentença nesse ponto.

Em remate, *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”* (STJ- 1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44, *apud* Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Ed. Saraiva, 2.007, nota 3 ao artigo 535, p. 698).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo do réu e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do autor.

RAMON MATEO JUNIOR  
Relator